



PROCESSO Nº : 185.006-7/2024 – CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
177.036-5/2024 (APENSO) – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
177.038-1/2024 (APENSO) – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU/MT

GESTOR : MAUTO TEIXEIRA ESPINDOLA - PREFEITO

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 4.115/2025

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CÉU/MT. EXERCÍCIO DE 2024. IRREGULARIDADES: REGISTROS CONTÁBEIS INCORRETOS SOBRE FATOS RELEVANTES; INDISPONIBILIDADE DE CAIXA PARA O PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRAÍDA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO – ATENUANTES. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES; DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA ENVIO DAS CONTAS; SANADAS: FALHAS NA DIVULGAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS; NÃO REALIZAÇÃO SEMANA DE COMBATE À VIOLENCIA. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS À APROVAÇÃO DAS CONTAS. SUGESTÃO DE RECOMENDAÇÕES AO PODER LEGISLATIVO.





1. RELATÓRIO

1. Trata-se da apreciação das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Salto do Céu/MT**, referente ao **exercício de 2024**, sob a responsabilidade do Sr. Mauto Teixeira Espindola, no período de 01/01/2024 até 31/12/2024.

2. A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar (doc. 651933/2025), Relatório de Auditoria, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor, indicando as seguintes irregularidades:

MAUTO TEIXEIRA ESPINDOLA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2024

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) *Não houve o reconhecimento pela entidade dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias mensalmente.* - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

2) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).

2.1) *As notas explicativas apresentadas nos demonstrativos contábeis não estão em conformidade com os regramentos vigentes.* - Tópico - 5. 1. 6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

3) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

3.1) *Foi apurado indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar em 31/12/2024, no valor de R\$ 827.376,75.* - Tópico - 10. 2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) *No exercício financeiro de 2024 foi apurada a abertura de créditos adicionais por Superávit Financeiro sem Recursos Disponíveis na Fonte:*





701, no valor de R\$ 35.997,90. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.2) *No exercício financeiro de 2024 foi apurado abertura de créditos adicionais por Excesso de Arrecadação sem Recursos Disponíveis, no total de R\$ 498.398,09, nas Fontes: 552, 569, 571, 665 e 759. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

5) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCE-MT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

5.1) *As Contas de Governo de 2024 foram enviadas fora do prazo ao TCE/MT. - Tópico - 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE*

6) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

6.1) *As Demonstrações Contábeis não foram publicadas em veículo oficial. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS*

7) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164 /2021).

7.1) *Não foi constatado a realização da Semana de combate contra à violência. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLENCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa nº 10/2024)*

3. Quanto ao regime previdenciário, o município não possui regime de próprio de previdência de servidores, não havendo apontamento preliminar.

4. O gestor foi devidamente citado e apresentou defesa, conforme documento digital nº 660969/2025.

5. Em relatório conclusivo, a Secretaria de Controle Externo acolheu parcialmente a defesa e opinou pelo afastamento das irregularidades **CC09, FB03** (subitem 4.1), **NB06** e **OC20** (doc. 676755/2025).

6. Os autos vieram conclusos para emissão de parecer ministerial.

7. É o relatório.





2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Aspectos Gerais

8. Incumbe ao Tribunal de Contas apreciar e emitir parecer prévio conclusivo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o artigo 71, inciso I, da Constituição Federal, artigos 26, inciso VII, 47, inciso I e 210, da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigos 1º, inciso I, 25, 26 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

9. A análise realizada pelo Tribunal, materializada em um amplo relatório e no parecer prévio, subsidia com elementos técnicos o julgamento realizado pelo Poder Legislativo. Nesse contexto, a Resolução Normativa nº 16/2021 (RITCE/MT) estabelece em seu artigo 299 que o parecer prévio deverá se manifestar sobre as seguintes matérias:

- I - se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à administração pública;
- II - a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- III - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade e ao atingimento das metas, assim como a consonância com o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do Estado e do Município;
- V - a observância ao princípio da transparência, especialmente em relação às peças orçamentárias e demonstrações contábeis;
- VI - a avaliação da situação financeira e atuarial dos regimes próprios de previdência social e dos demais fundos públicos;
- VII - outros assuntos aprovados pelo Colegiado de Conselheiros ou Plenário.





10. As referidas matérias serão avaliadas pelo *Parquet* nos tópicos abaixo, de acordo com as informações extraídas do Relatório Técnico Preliminar, elaborado pela SECEX.

2.1.1. Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGF-M

11. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M) configura-se como instrumento de aferição destinado a mensurar a qualidade da administração pública municipal no Estado de Mato Grosso, sendo este embasado nas informações remetidas ao Tribunal de Contas do Estado por intermédio do sistema Aplic, durante o exame das Contas Anuais de Governo Municipal.

12. No relatório técnico preliminar quanto às presentes Contas, o IGF-M Geral referente ao ente municipal em análise, quanto ao exercício de 2024, apresentou piora, passando de 0,66 para 0,58, passando ao conceito C (gestão em dificuldade). Não foi disponibilizado o ranking do Município com relação aos demais.

13. Diante desse cenário, o *Parquet* sugere que se **recomende** ao Poder Legislativo que **orienta** ao Chefe do Poder Executivo para que continue adotando medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

14. A equipe técnica analisou as peças orçamentárias e suas alterações, a fim de verificar a sua conformidade com as disposições constitucionais e legais. Além





disso, foram avaliados aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial, consoante quadro esquemático abaixo¹.

PEÇAS ORÇAMENTÁRIAS			
Plano Plurianual - PPA	Lei nº 688/2021, não alterada em 2024, conforme dados do Aplic.		
Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei nº 759/2023		
Lei Orçamentária Anual - LOA	Lei nº 766/2023		
Estimativa da receita e fixação da despesa em:	R\$ 33.950.000,00		
Alterações Orçamentárias	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Percentual de Alterações
	R\$ 16.968.929,21	R\$ 133.820,16	50,37%
DA PREVISÃO, FIXAÇÃO E EXECUÇÃO DAS RECEITAS E DESPESAS PÚBLICAS			
Receita prevista	Receita arrecadada	Execução da Receita	
R\$ 40.833.908,80	R\$ 42.221.188,60	Excesso de arrecadação	
Despesa autorizada	Despesa empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga
R\$ 45.227.989,09	R\$ 42.419.317,77	R\$ 37.803.753,21	R\$ 37.662.426,82
Resultado da execução orçamentária	Superávit orçamentário		QREO ² em 1,0833
SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL			
Grau de dependência Financeira	93,07%		
Disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar			

¹ Informações extraídas do relatório técnico preliminar, visível no documento digital n. 629945/2025.

² O quociente do resultado da execução orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1), ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).

2º Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Quociente de inscrição de restos a pagar ³	
R\$ 9.518.644,83	0,1121
Situação Financeira	Superávit financeiro no valor de R\$ 4.699.896,46

2.3. Da realização de programas de governo previstos nas leis orçamentárias

15. Para o estudo da previsão e execução dos Programas de Governo, sob a ótica da execução orçamentária, a Equipe Técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 3.3, em seu Relatório Técnico Preliminar, cujas informações estão abaixo sintetizadas:

PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA ATUALIZADA DA LOA	VALOR EXECUTADO	PERCENTUAL DE EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO QUE FOI PREVISTO
R\$ 45.227.989,09	R\$ 42.419.317,77	91,18%

2.4. Convergência das demonstrações contábeis

16. Segundo apurado pela equipe técnica (Relatório técnico – Tópico 5.1), bem como considerando o afastamento do achado CC09 no relatório técnico de defesa, foi verificada a consistência das informações contábeis, constatando-se que foram **atendidas** as normas e padrões definidos pela Lei nº 4.320/1964 e normativas da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) no que tange aos **balanços orçamentário**,

³ O resultado indica que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, R\$ 0,11 foram inscritos em restos a pagar





financeiro e patrimonial, bem como no balanço para apuração de convergência entre os saldos referentes ao final do exercício de 2023 e início do exercício de 2024.

17. Os apontamentos relativos à (in)consistências contábeis serão tratadas em tópico específico.

18. A equipe técnica verificou que, apesar de terem sido divulgadas nas notas explicativas as informações sobre o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP – não houve a divulgação de seu estágio de implementação, opinando pela expedição de **determinação** à Controladoria Municipal para que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo com prazo de implementação até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes.

19. Este Procurador de Contas por entender pertinente a determinação, **anui integralmente** com a proposta da SECEX, apenas com a **ressalva** que a providência deve ser recomendada ao Poder Legislativo para que a implemente na oportunidade de julgamento das contas de governo não havendo a possibilidade de o Conselheiro Relator expedi-la em sede de parecer prévio.

2.5. Limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos

20. A seguir, será analisado o cumprimento dos limites constitucionais e legais pelo Município, conforme informações extraídas do relatório técnico preliminar:

DÍVIDA PÚBLICA

2º Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Willian de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Objeto	Norma	Limite Previsto	Quociente
Limite de Endividamento	Resolução do Senado nº 40/2001, art. 3º, II	1,2	zero
Dívida Pública Contratada no exercício	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, I	16% da RCL	zero
Dispêndios da Dívida Pública	Resolução do Senado nº 43/2001, art. 7º, II	11,5%	3,58%

DO CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Objeto	Norma	Limite Previsto	Percentual Alcançado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: Art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.	26,12%
Remuneração do Magistério	Lei 14.276/2021: art.26, §2º	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	89,52%
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, §3º	Mínimo de 50% dos recursos destinados à Educação Infantil	99,95 %
FUNDEB – Complementação da União	CF: Art. 212-A, XI	Mínimo de 15% dos recursos aplicados em despesas de capital	NÃO HOUVE
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea “b” e § 3º, todos da Constituição Federal	17,03%
Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo	LRF: Art. 20, III, b	Máximo de 54% sobre a RCL	31,80%
Gasto do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, a	Máximo de 6,00% sobre a RCL	2,18%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: Art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	47,80 %
Limite de Alerta/ Prudencial	LRF: Art. 59, §1º, II OU Art. 22, parágrafo único	Despesas com pessoal acima de 90% ou 95% do limite	Não houve extração
Repasso ao Poder Legislativo	CF: Art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,53%

DESPESAS CORRENTES/RECEITAS CORRENTES

2º Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Exigência Constitucional	Percentual Máximo a ser atingido	Percentual atingido
ART. 167-A CF/88	95%	81,19%

2.5.1. Políticas Públicas

21. As políticas públicas, especialmente aquelas voltadas à prevenção da violência contra a mulher, à promoção da saúde, ao acesso à educação de qualidade e à proteção do meio ambiente, constituem deveres fundamentais do Estado e expressam o compromisso com a dignidade da pessoa humana e o desenvolvimento sustentável.

22. A atuação eficiente, planejada e integrada nessas áreas é essencial para a redução das desigualdades sociais e para a efetivação dos direitos fundamentais. Por essa razão, o Ministério Públco de Contas reforça a necessidade de controle e acompanhamento rigoroso da alocação e execução dos recursos públicos destinados a essas políticas, garantindo sua efetividade e o cumprimento dos princípios constitucionais da administração pública. Nesse contexto, passa-se ao exame dos principais indicadores apresentados pela equipe técnica.

2.5.1.1. Prevenção à violência contra as mulheres

23. Em atendimento à Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), e que determina, no §9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, especificamente conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio. A legislação no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” como evento anual obrigatório nas instituições de ensino. A SECEX analisou o cumprimento dessas determinações legais pelo município, verificando tanto a alocação de recursos orçamentários quanto a implementação efetiva das ações preventivas. Os resultados da avaliação estão sistematizados no quadro a seguir:

2º Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Willian de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





EXIGÊNCIAS DA LEI Nº 14.164/2021	STATUS DO CUMPRIMENTO
Adoção de medidas em cumprimento à Lei	cumprido
Inclusão do tema nos currículos da educação infantil e ensino fundamental	cumprido
Realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	cumprido ⁴

2.5.1.2. ACS E ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

24. A Decisão Normativa nº 07/2023 do TCE-MT estabeleceu diretrizes específicas para o cumprimento dos direitos constitucionais dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE), homologando as soluções técnico-jurídicas da Mesa Técnica nº 4/2023. Esta normativa visa assegurar o cumprimento das Emendas Constitucionais nº 51/2006 e nº 120/2022, que ampliaram significativamente os direitos dessas categorias profissionais.

25. A verificação do cumprimento dessas exigências pela gestão municipal abrange quatro aspectos fundamentais, conforme detalhado na tabela a seguir:

EXIGÊNCIA LEGAL	SITUAÇÃO
Remuneração Mínima. Comprovação de que o salário inicial dos ACS e ACE corresponde a, no mínimo, 2 (dois) salários-mínimos nacionais. Base legal: Art. 4º da DN 07/2023 c/c EC nº 120/2022	Atende
Adicional de Insalubridade. Pagamento de adicional de insalubridade de 40%, 20% ou 10% do salário-base, conforme classificação das atividades em grau máximo, médio ou mínimo. Base legal: Art. 4º, parágrafo único, da DN 07/2023	Atende

⁴ Irregularidade afastada no relatório técnico de defesa

2º Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Willian de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Revisão Geral Anual (RGA). Concessão de RGA de forma igualitária com as demais categorias funcionais do município. Base legal: Art. 7º da DN 07/2023	Atende
Aposentadoria Especial. Inclusão da previsão de aposentadoria especial para ACS e ACE no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social. Base legal: Art. 8º da DN 07/2023	Não há RPPS

2.5.1.3. Educação

26. A SECEX avaliou as políticas educacionais municipais com foco na universalização do ensino e melhoria da qualidade educacional. Para essa análise, foram utilizados indicadores oficiais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), abrangendo dados sobre matrículas nas redes de ensino, existência de filas de espera em creches e pré-escolas, além do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB).

27. No que se refere ao IDEB, constatou-se que a nota média do Município (**5,7 para anos iniciais**) está abaixo da meta nacional (6,0), inferior à média estadual (6,02) e superior à da média nacional (5,23). Quanto aos anos finais, não houve disponibilização do dado.

28. Nesse sentido, é oportuno a expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que adote providências imediatas para melhorar a política pública de educação, atendendo aos quesitos do IDEB, com vistas a elevar sua nota para acima da meta nacional.

29. No que tange a fila de creches e pré-escola, verificou-se a inexistência, no ano de 2024, de crianças sem acesso e atendimento à educação na primeira infância.

30. É consabido que a educação constitui direito fundamental de natureza subjetiva assegurado a crianças e adolescentes, conforme preceitua o artigo 6º da





Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, incumbindo ao gestor público envidar todos os esforços necessários à sua efetivação, especialmente à luz dos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta previstos no artigo 227 da Constituição. Tal obrigação deve, ainda, ser interpretada em consonância com a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, nos termos do artigo 6º c/c o artigo 53, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Ressalte-se, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou de forma inequívoca sobre a matéria, ao fixar tese no Tema de Repercussão Geral n.º 548.⁵.

34. Isto posto, observa-se que a situação do Município quanto ao ensino está em consonância com o disposto no art. 227 c/c art. 208 da Constituição Federal e da Lei Federal n.º 13.257/2016.

2.5.1.4. Meio Ambiente

31. A avaliação ambiental foi conduzida pela SECEX com base em dados do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE), focando nos níveis de desmatamento e focos de queimadas no território municipal. Esta análise visa subsidiar a formulação de políticas públicas ambientais, estratégias de combate ao desmatamento ilegal, prevenção e combate a incêndios florestais, bem como o planejamento territorial sustentável.

32. Segundo a SECEX, na análise do ranking Estadual dos Municípios com maior área desmatada, em 2024, verificou-se que não consta na base de dados do INPE informações de desmatamento sobre o Município de **Salto do Céu**. Ademais, quanto a

⁵1. A educação básica em todas as suas fases - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio - constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica. (grifou-se).

2º Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador Willian de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





foços de queima, não foi detectado aumento no número de focos ao longo dos anos, ou alguma situação atípica importante no município em análise.

2.5.1.5. Saúde

33. A SECEX realizou avaliação abrangente da política municipal de saúde, utilizando indicadores do Ministério da Saúde e do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

34. A análise contemplou aspectos como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais, permitindo classificar a situação do município como com base em indicadores estabelecidos de acordo com diretrizes técnicas de organismos nacionais e internacionais como o Ministério da Saúde (MS), a Organização Mundial da Saúde (OMS) e outros documentos de referência oficial.

35. Os indicadores sistematizados no quadro abaixo apontam quais segmentos demandam mais atenção e aprimoramento pela gestão e referem-se ao exercício de 2024:

TAXAS	ÍNDICE	SITUAÇÃO
Mortalidade Infantil	Não informado	-
Mortalidade Materna	Não informado	-
Mortalidade por Homicídio	Não informado	-
Mortalidade por Acidente de Trânsito	27,2	Alta
Cobertura da Atenção Básica	163,1	Adequada
Cobertura Vacinal	125,5	Adequada
Número de Médicos por Habitantes	2,2	Média
Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica	14,0	Baixa (Adequada)

2º Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador Willian de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas	100	Alta (Adequada)
Prevalência de Arboviroses	Dengue: 135,9	Intermediária
	Chikungunya: 190,3	Intermediária (situação controlada)
Detecção de Hanseníase	Não informado	-
Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos	Não informado	-
Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade	Não informado	-

36. Consoante o diagnóstico delineado, o Ministério Públco de Contas propõe a **expedição de recomendação** dirigida ao Poder Legislativo Municipal, a fim de que este determine ao Poder Executivo a adoção de providências concretas voltadas à melhora do indicador de mortalidade por acidentes de trânsito.

37. Diante da ausência de informações sobre diversos índices importantíssimos para a avaliação da situação da política de saúde municipal, o Ministério Públco de Contas sugere **recomendação** dirigida ao Poder Legislativo Municipal, a fim de que este determine ao Poder Executivo para que informe ao Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS) os números relacionados a mortalidades infantil, materna e por homicídios, além da incidência de hanseníase, a fim de que os indicadores fiquem disponíveis para análise.

2.6. Regime Previdenciário

38. Os servidores efetivos do município estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

2.7. Transparência e Prestação de Contas





39. Quanto ao cumprimento das obrigações de transparência pública e prestação de contas do município, analisando tanto os aspectos formais quanto os prazos legais estabelecidos. A avaliação abrangeu a tempestividade da prestação de contas, a realização de audiências públicas obrigatórias e o nível geral de transparência da gestão municipal. Os resultados dessa análise estão consolidados nos quadros a seguir:

Transparência e Prestação de Contas		
Prestação de contas	Prazo legal	Data de envio
	16/04/2025	05/05/2025
Audiências públicas para avaliação de metas fiscais	Não informado	

Índice de Transparência ⁶	Nível de Transparência
0, 5488	Intermediário

40. O índice obtido revela nível de transparência intermediário, indicando piora entre os exercícios de 2023 e 2024, razão pela qual o **Ministério Públ
co de Contas** anui com a sugestão técnica pela **expedição de recomendação** dirigida ao Poder Legislativo Municipal, a fim de que este determine ao Poder Executivo que implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais.

⁶ Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país. Fonte: Cartilha PNTP 2024 (<https://docs.google.com/document/d/1QbWhSTYF3RcGB6Q56lyCXY8OZrWC2so9/edit>)

2º Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





2.8. Regras Fiscais de Final de Mandato

41. Em conformidade com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicáveis ao último ano de mandato, a SECEX verificou o cumprimento das obrigações específicas deste período de transição governamental. A análise contemplou a constituição da comissão de transmissão de mandato, a elaboração do relatório conclusivo e o atendimento às vedações legais estabelecidas para o final do mandato.

42. Constatou-se que não houve a constituição da comissão de transmissão de mandato, pois houve reeleição do Prefeito Municipal.

43. Quanto às vedações fiscais de final de mandato, verificou-se que foram **atendidas**, conforme detalhamento no quadro a seguir:

VEDAÇÕES	PREVISÃO LEGAL	ATENDIMENTO
Contraír, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa;	Art. 42 da LRF	Não Atendida – irregularidade DA01
Contratar operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo;	Art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001	Atendida
Contratar operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato;	Art. 38, IV, b, da LRF	Atendida
Aumentar despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo;	Art. 21, II e IV, a, da LRF	Atendida





2.9. Ouvidoria

44. Com objetivo de verificar o cumprimento da exigência de existência de ouvidoria ou unidade responsável pelo recebimento de manifestações, prevista na Lei nº 13.460/2017, a SECEX identificou sua **existência** por ato formal de criação, bem como normatização específica quanto à sua estrutura, funcionamento e designação de formal de agente responsável.

45. Apurou-se ainda que a entidade **disponibiliza** Carta de Serviços ao Usuário (Cidadão), contendo os requisitos mínimos exigidos pela Lei nº 13.460/2017.

2.10. Análise das irregularidades

46. Com fundamento nos elementos consolidados nos relatórios de auditoria elaborados, passa-se à análise dos apontamentos formulados pela Secretaria de Controle Externo – SECEX, em cotejo com os argumentos e justificativas trazidos aos autos por meio da manifestação defensiva apresentada, visando à verificação da procedência ou não das irregularidades consignadas.

47. As irregularidades identificadas serão categorizadas conforme sua natureza e gravidade, subsidiando a formulação das recomendações e determinações necessárias para o saneamento das impropriedades detectadas e o aprimoramento da gestão pública municipal.

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) Não houve o reconhecimento pela entidade dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias mensalmente. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS





48. **Em sede de defesa**, o gestor reconhece a divergência pontual quanto à apropriação mensal das provisões para férias e 13º salário no exercício de 2024, contudo argumenta que a irregularidade tem natureza primariamente formal e metodológica, e não significa prejuízo material à fidedignidade das demonstrações financeiras.
49. Afirma que tão logo tomou ciência da impropriedade, imediatamente direcionou a equipe técnica para a rigorosa observância e implementação dos procedimentos de apropriação a partir do atual ciclo contábil e requer seu afastamento com base nos artigos 21 e 28 da LINDB.
50. A **SECEX** opinou pela manutenção da irregularidade, conclusão da qual acompanha o **Parquet de Contas**, pois a defesa reconhece a falha, portanto, o apontamento em 2024 deve ser mantido.
51. No setor público, o regime de competência exige a apropriação mensal das obrigações de férias e 13º salário. Tanto o MCASP – Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público quanto as NBC TSP - Normas Brasileiras de Contabilidade Técnicas Aplicadas ao Setor Público indicam o reconhecimento sistemático desses passivos ao longo do ano.
52. Segundo a NBC TSP as informações devem ser divulgadas em tempo hábil, ou seja, com tempestividade, para não correr o risco de prejudicar a utilidade das informações.
53. Ademais, como bem citado pela Secex, de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – 10ª Edição), a apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias, adicional de férias e gratificação natalina deve ser realizada em conformidade com o regime de competência.
54. Assim, a ausência de registro dos dados em questão resulta inconsistências das variações patrimoniais diminutivas e obrigações trabalhistas, afetando o resultado patrimonial do exercício e total do patrimônio líquido do ente.
55. Ademais, as justificativas apresentadas pelo gestor não são hábeis para afastamento da irregularidade, pois reconhece a falha e a pretensão de aplicação da razoabilidade para saneamento da irregularidade não prospera diante da natureza da





irregularidade, que é estritamente formal, característica das normas contábeis obrigatórias e, ainda, as determinações do poder legislativo nas contas de governo são direcionadas ao Chefe do Poder Executivo e não aos órgãos do Poder Executivo.

56. O Ministério Públco de Contas conclui, então, pela **manutenção da irregularidade CB03**, sem prejuízo da **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que realize a apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e 13º salário, conforme instrução dos Itens 7 e 69 da NBC TSP 11.

2) CC09 CONTABILIDADE_MODERADA_09. Forma e/ou conteúdo das Demonstrações Contábeis divergente dos modelos estabelecidos nas normas contábeis (Resoluções do Conselho Federal de Contabilidade; Instruções de Procedimentos Contábeis editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN).
2.1) As notas explicativas apresentadas nos demonstrativos contábeis não estão em conformidade com os regramentos vigentes. - Tópico - ANÁLISE DA DEFESA

57. O **gestor** discorda da irregularidade e argumenta que cerne da prestação de contas reside na transparência e na fidedignidade da informação, premissas que foram incontestavelmente e integralmente cumpridas nas demonstrações contábeis e notas explicativas do Balanço das Contas de Governo de 2024.

58. A mera ausência de uma "referência cruzada" ou a não adesão a uma estrutura rigidamente padronizada, conforme a crítica técnica, não invalida o conteúdo das informações nem o propósito fundamental da prestação de contas.

59. A SECEX, no **relatório técnico conclusivo**, concluiu pelo saneamento da irregularidade, conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, convertendo em recomendação para aperfeiçoamento formal para que o ente no exercício de 2025 elabore as notas explicativas nos termos do item 8.2 do MCASP 10ª edição, conforme apurado no Tópico 5.1.6 - Estrutura e Forma de Apresentação das Notas Explicativas e Aspectos Gerais do Relatório Técnico Preliminar (doc. nº 651933/2025 - pág. 40 a 45/229).





60. O Ministério Públ co de Contas acompanha o posicionamento adotado, pois conforme expos a defesa, em relação ao conteúdo, as notas explicativas do Balanço das Contas de Governo de 2024 apresentavam as informações primordiais à clareza e à transparência da prestação contas, havendo unicamente incongruências quanto a estrutura do documento, razão pela qual o apontamento deve ser sanado.

3) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

3.1) Houve a contração de obrigações de despesas nos últimos 8 (oito) meses do ano de 2024 sem a existência de suficiente Disponibilidade Financeira (Caixa) para adimpli-las no exercício seguinte, nas determinadas fontes/destinações de recursos. - Tópico - 10. 2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

61. A defesa argumentou que suposta indisponibilidade de caixa, longe de ser um sinal de desequilíbrio, é o resultado direto da gestão de recursos vinculados, como os de convênios e programas federais e estaduais (fontes 569, 571 e 665), cujo fluxo de receita não se alinhou perfeitamente ao empenho das despesas, portanto, a análise não pode se restringir a fontes isoladas, e apenas ao indicativo de déficit, mas deve ser global, considerando a sólida situação fiscal do município, evidenciada pelo superávit geral.

62. Trouxe justificativas para cada uma das fontes que apresentaram indisponibilidade, concluindo que todas, à exceção da Fonte 869 (que buscou demonstrar como superavitária), são pertinentes a despesas de capital, sendo de custeio apenas a fonte 751, em valor irrisório.

63. Argumenta que a solidez das finanças municipais foi “indiscutivelmente comprovada pelo expressivo superávit total de R\$ 4.684.742,48, e, em especial, o superávit da Fonte 500 de livre utilização (R\$ 1.591.250,11), demonstrando assim, de forma inquestionável que a gestão fiscal do ente público se mantém em pleno equilíbrio e o espírito do Artigo 42 da LRF”.





64. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe manteve a irregularidade, nos seguintes termos:

1 - Fonte 869 (Outros Recursos Extraorçamentários):

A defesa alega que o saldo da Fonte 869 é de R\$ 77.011,40 e junta aos autos o relatório de Disponibilidade Financeira em 31/12/2024 (documento digital nº 660969/2025 - pág. 34/155) comprovando o saldo alegado.

Neste caso, não assiste razão ao interessado pois devem ser excluídos desse saldo os valores da conta 113810080000 - Créditos a Receber de Salário Família Pago (F), no valor de R\$ 3.974,77 e 11381090000 - Créditos a Receber de Salário Maternidade Pago (F), no valor de R\$ 9.427,56, totalizando R\$ 13.402,33, conforme se comprova através de consulta aos dados do sistema APLIC na aba (Aplic Informes Mensais Contabilidade > >Ativos e Passivos Financeiros por Fontes>Acumulado até o mês: Encerramento>Fonte de Recurso: 869>Ativo Financeiro).

Portanto, do saldo da Fonte 869 de R\$ 77.011,40, deduz-se o valor de R\$ 13.402,33, restando saldo de Caixa e Equivalente de Caixa - CEC, no valor de R\$ 63.609,07, não assistindo razão ao interessado.

2 - Fonte 569 (Transferências do FNDE – PAR):

A defesa argumenta que o déficit de R\$ 456.971,93, indicado para a fonte de recursos 569, é justificável por se tratar de despesas vinculadas a recursos que, embora empenhados, não haviam sido transferidos até 31/12/2024.

A defesa cita que se referem a despesas oriundas dos Contratos nº 47/2024 e 73 /2024, ambos contraídas com base em programas federais, mas especificamente o PAR e que possuem um fluxo de repasse de recursos não sincronizado com a execução das despesas, anexando o documento 02 - Documento Externo nº 660969/2025 - pág. 35 a 60/155).

O PAR - Plano de Ações Articuladas - Aditivo de Termo de Compromisso PAR nº 202100443-4 (pág. 37 e 38/155), prevê a aquisição de ônibus escolar no total de R\$ 398.815,00, com cronograma de execução físico-financeiro com data inicial de 05/01/2021 e data final de 30/06/2024.

A defesa não traz aos autos comprovação de valores repassados e a repassar do concedente do Termo de Compromisso PAR nº 202100443-4.

O contrato nº 47/2024, prevê a aquisição de 1 ônibus escolar no valor de R\$ 399.000,00.

Em consulta aos dados do sistema APLIC na aba Aplic>Informes Mensais>Despesas>Empenhos>Credor: VOLKSWAGEN TRUCK & BUS INDUSTRIA E COMERCIO DE VEI, constata-se o Empenho nº 02625/2024, de 27/05/2024, no valor de R\$ 399.000,00, referente a AQUISIÇÃO DE ÔNIBUS URBANO ESCOLAR ACESSÍVEL - ONUREA PISO ALTO.

Quanto à execução do contrato nº 73/2024, foi constatado a emissão do Empenho nº 004137/2024, de 06/08/2024, no valor de R\$ 58.021,33, que se refere à aquisição de material e serviço de formação continuada,

2º Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





serviço de diagnóstico, controle e acompanhamento de indicadores, porém não faz referência a nenhum tipo de convênio.

Diante disso, permanece o apontamento na Fonte: 569, pois foram evidenciados empenhos, após 01/05/2024, sem disponibilidade financeira para pagamentos dos restos a pagar não processados.

3 - Fonte 571 (Convênios Estaduais – Educação):

A defesa argumenta que o déficit indicado para a fonte de recursos 571, totalizando em R\$ 297.532,70 é relativo ao empenho das despesas inerentes a reforma da Escola Municipal Simão Bororó, devidamente amparadas pelo Convênio 1712/2021 (firmado entre o município e a SEDUC/MT) e o Contrato Administrativo 47/2022 (com a Empresa WP Construtora). (DOC. 03 - Documento Externo nº 660969/2025 - pág. 61 a 104/155).

O Termo de Convênio nº 1712-2021, com SEDUC/MT, tem como objeto reforma e ampliação da Escola Municipal Simão Bororo, prevendo transferências de recursos nos meses de março/2022, junho/2022, setembro/2022 e dezembro/2022, no valor de R\$ 274.995,44 por mês (pág. 66/155), totalizando R\$ 1.099.981,76, conforme Cronograma de Execução Física e Plano de Aplicação de Recursos (pág. 76/155).

O 1º Termo Aditivo alterou o desembolso para março de 2023, no valor de R\$ 762.139,63 (pág. 82/155).

O 5º Termo Aditivo alterou o desembolso para dezembro de 2024, no valor de R\$ 675.016,79 (pág. 87/155).

A defesa não traz aos autos comprovação de valores repassados e a repassar do concedente do Termo de Convênio nº 1712/2021.

Quanto à execução do Contrato nº 047/2022, constata-se a emissão do Empenho nº 006994/2024, de 20/12/2024, no valor de R\$ 675.016,79, estando como Restos a Pagar Não Processados (Fonte: Aplic>Informes Mensais>Despesas>Empenhos>Credor:WP Construtora).

Diante disso, permanece o apontamento na Fonte: 571, pois foram evidenciados empenhos, após 01/05/2024, sem disponibilidade financeira para pagamentos dos restos a pagar não processados.

4 - Fonte 665 (Convênios Federais – Assistência Social)

A defesa aduz que no tocante ao déficit de R\$ 42.992,95, apontado para a fonte de recursos 665, trata-se de registro orçamentário de despesas referente à reforma do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), oriundas do Contrato de Repasse 950689/2023 (firmado entre o município e o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, via Caixa Econômica Federal) e do Contrato 77/2024 (firmado com a empresa WP Construtora), conforme documentação em anexo DOC. 04 (Documento Externo nº 660969/2025 - pág. 105 a 146/155).

A defesa não traz aos autos comprovação de valores repassados e a repassar do concedente do Termo de de Contrato de Repasse 50689/2023.

Quanto à execução do Contrato nº 077/2022, constata-se a emissão do empenho nº 004315/2024, de 21/08/2024, no valor de R\$ 193.899,63,





estando como Restos a Pagar Não Processados (Fonte: Aplic>Informes Mensais>Despesas>Empenhos>Credor:WP Construtora).

Diante disso, permanece o apontamento na Fonte: 665, pois foram evidenciados empenhos, após 01/05/2024, sem disponibilidade financeira para pagamentos dos restos a pagar não processados

65. O Ministério Públ
co de Contas adere, em parte, ao posicionamento tén
ico pela manutenção da irregularidade.

167. Rememore-se que, nos termos do art. 42 da LRF, é vedado ao gestor, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, “contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito”. Ressalta-se que a disponibilidade deve ser apurada em cada fonte/destinação de recursos, nos termos do art. 8º e 50, I da LRF.

168. Entretanto, faz-se imperioso verificar a presença de circunstâncias que podem resultar no afastamento da irregularidade de descumprimento do art. 42 da LRF, ou, atenuar a gravidade a ela atribuída, como aquelas previstas na Resolução Normativa TCE/MT nº 43/2013.

169. No caso das fontes **569, 665 e 571**, o gestor reconheceu a ocorrência do déficit, suscitando tão somente a ocorrência de atenuantes relacionadas a frustração de transferências voluntárias ao Município (item 12 Resolução Normativa nº 43/2013).

170. No que concerne ao déficit na **Fonte 665** (Convênios Federais – Assistência Social), conforme o cronograma de desembolso do Contrato de Repasse nº 950689/2023, a concedente deveria transferir ao município o valor total do convênio em dezembro de 2023 (R\$ 238.750,00).

171. Contudo, conforme informações do Portal Transfgov⁷, o repasse foi efetivado apenas em 28/02/2025:

⁷ [Transfegov - Principal - Acesso Livre \(sistema.gov.br\)](https://transfegov.mtc.gov.br/transfegov/principal/acesso-livre/sistema.gov.br), acesso em 24/10/2025

2º Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador Willian de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





7 - CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE FOME

MÊS DESEMBOLSO: Dezembro	ANO: 2023	
META Nº: 1	VALOR DA META:	R\$ 238.750,00
Descrição: ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS - REFORMA DE CENTRO DE REFERENCIA DE ASSISTENCIA SOCIAL - CRAS		
VALOR DO REPASSE:	R\$ 238.750,00	PARCELA Nº: 1

 Transfere
gov.br

[Cadastro Ente/Entidade](#) [Programas](#) [Propostas](#) [Instrumentos](#) [Execução](#)
[Verificação de Regularidade](#)

› Principal › Consultar Instrumento › Notas de Empenho

Notas de Empenho

[Dados da Proposta](#) [Plano de Trabalho](#) [Requisitos](#) [Projeto Básico/Termo de Referência](#) [Execução Concedente](#) [Execução Conveniente](#) [Prestação de Contas](#) [TCE](#)
[NEs](#) [DH](#) [OPs/OBs](#) [Verificação do Resultado do Processo Licitatório](#) [Acompanhamento de Obras](#) [Ajustes do PT](#) [Prorroga de Ofício](#) [TAs](#) [Apostilamentos](#)

Listagem de Repasses

Valor Total de Repasse (R\$)	Valor Desembolsado (R\$)	Valor a desembolsar (R\$)	Data do último desembolso
R\$ 238.750,00	R\$ 238.750,00	R\$ 0,00	28/02/2025

Opções para exportar: [CSV](#) | [Excel](#) | [XML](#) | [PDF](#)

169. Entretanto, houve celebração do contrato em agosto/2024, quanto o repasse já se encontrava em atraso há meses. Neste caso, é preciso frisar que diante da frustação da receita é dever do gestor contingenciar despesas e limitar empenhos, nos termos do art. 1, §1º; e art. 9, da LRF, o que não foi feito.

170. Quanto a **Fonte 569** não foi possível localizar informações sobre Plano de Ações Articuladas - Aditivo de Termo de Compromisso PAR nº 202100443-4, além das fornecidas pela defesa, que não trouxe aos autos comprovação de valores repassados e a repassar da concedente, de forma que não é possível afirmar que no caso houve descumprimento de obrigação por responsabilidade exclusiva do ente repassador/concedente.

2º Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





171. Além disso, conforme muito bem apontou a Equipe Técnica, não foi demonstrada a relação entre execução do contrato nº 73/2024, Empenho nº 004137/2024, de 06/08/2024, no valor de R\$ 58.021,33 (cinquenta e oito mil e vinte e um reais e trinta e três centavos) e o PAR nº 202100443-4.

172. No mesmo sentido, em relação a **Fonte 571**, a defesa não deixou claro quais valores do Convênio nº 1712-2021, com SEDUC/MT eram previstos e não foram realizados em 2024. Em pesquisa ao andamento do convênio no Portal da Transparência do Governo de Mato Grosso, verifica-se que este encontra-se encerrado e que o total dos recursos a cargo da concedente (R\$ 2.537.138,18) foi devidamente repassados até dezembro/2024:





Situação:	ENCERRADO
Número:	1712-2021
Órgão:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCACAO DE MATO GROSSO - SEDUC
Convenente:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO CEU
CPF/CNPJ:	15.024.011/0001-89
Programa Estadual:	---
Projeto / Atividade:	---
Objeto:	Reforma e ampliação da Escola Municipal Simão Bororó, localizada no município de Salto do Céu - MT.
Início:	30/12/2021
Fim:	01/10/2025
Valor Concedente:	2.537.138,18
Valor Contrapartida:	11.577,37
Valor Contrapartida Não Financeira:	0,00
Valor Total:	2.548.715,55
Valor Transferido:	2.537.138,18

NOB

Mostrar registros

Buscar:

Data	▲ Número	▲ Valor
30/06/2022	141010001220359600	274.995,44
13/06/2023	141010001230031526	274.995,44
13/06/2023	141010006230050149	762.139,63
26/10/2023	141010001230062537	274.995,44
06/12/2024	141010006240164849	675.016,79
06/12/2024	141010001240024833	274.995,44

Mostrando de 1 a 6 de 6 registros

173. Em suma, o gestor não teve sucesso em associar a indisponibilidade financeira ao suposto atraso nos repasses de recursos de convênios e congêneres.

174. Quanto ao argumento da defesa de que a gestão fiscal do município não se encontra em situação de risco, ante a existência de recursos na Fonte 500, de fato, por ser de livre destinação, esta fonte pode ser utilizada para custear os restos a pagar

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





inscritos nas fontes que apresentaram insuficiências financeiras para custeá-los, mediante devido procedimento de realocação de recursos.

175. Em vista disso, é necessário que, antes do encerramento do exercício, havendo expressivo saldo financeiro na fonte 500, de livre destinação, seja realizada a realocação de recursos disponíveis da referida fonte, para custear despesas inscritas em restos a pagar nas demais fontes que não tiveram disponibilidade financeira suficiente para acobertá-las, evitando, assim, resultado deficitário em fontes no término do exercício, a partir do controle das receitas e das despesas e mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal.

176. Nesse sentido, o município apresentava em 31/12/2024 superávit da Fonte 500, de livre utilização, de R\$ 1.591.250,11 (um milhão quinhentos e noventa e um mil duzentos e cinquenta reais e onze centavos), o que revela capacidade financeira suficiente para cobrir as obrigações de curto prazo, afastando a materialidade da irregularidade.

177. Além disso, constata-se superávit financeiro total de R\$ 4.684.742,48 (quatro milhões seiscentos e oitenta e quatro mil setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos), dispondo de R\$ 1,98 disponibilidade financeira para cada R\$ 1,00 de restos a pagar.

178. Tal interpretação está em consonância com o entendimento consolidado do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, segundo o qual eventuais divergências entre as fontes de recursos devem ser objeto de ajuste e conciliação contábil, não implicando, por si só, violação ao art. 42 da LRF quando demonstrada suficiência global de caixa.

179. Diante do exposto, o **Ministério Públco de Contas manifesta pela manutenção da irregularidade DA01, porém com o atenuante da gravidade a ela atribuída**, considerando a existência de disponibilidade financeira na fonte 500, sem vinculação, para suprir a indisponibilidade financeira verificada nas fontes 569, 571, 665, 751 e 869, além de superávit financeiro considerando todas as fontes de recurso.

169. Ademais, considerando que o gestor foi reeleito, mostra-se necessária a **expedição de recomendação** ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da





LO/TCE-MT, para que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Executivo que:

- a) **proceda** o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, a fim de que nos dois últimos quadrimestres do exercício de final de mandato, haja disponibilidade financeira nas fontes para custear as despesas nelas contraídas inscritas em restos a pagar no referido período, segundo parágrafo único do art. 8º e no art. 50, inciso I, ambos da LRF), cumprindo assim o que dispõe o art. 42 da LRF;
- b) **diligencie** para que o Setor de Contabilidade da Prefeitura, a partir da verificação de indisponibilidade financeira em determinadas fontes para custear despesas nelas empenhadas, avalie a possibilidade de realizar antes do encerramento do exercício, devido procedimento de realocação de recursos disponíveis na fonte 500, de livre destinação, para as fontes que apresentaram indisponibilidade financeira.

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) *No exercício financeiro de 2024 foi apurada a abertura de créditos adicionais por Superávit Financeiro sem Recursos Disponíveis na Fonte: 701, no valor de R\$ 35.997,90. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

4.2) *No exercício financeiro de 2024 foi apurado abertura de créditos adicionais por Excesso de Arrecadação sem Recursos Disponíveis, no total de R\$ 498.398,09, nas Fontes: 552, 569, 571, 665 e 759. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

66. No que concerne ao apontamento 4.1., a **defesa** afirmou que o valor total de R\$ 35.997,90 (trinta e cinco mil novecentos e noventa e sete reais e noventa centavos), atribuído como abertura de crédito por superávit financeiro sem lastro, é irrisório quando comparado ao montante total de alterações orçamentárias realizadas no exercício de 2024, que atingiu R\$ 17.102.749,37 (dezessete milhões cento e dois mil setecentos e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos), ou seja, apenas 0,08% das alterações.





67. Destaca que existia um excesso de arrecadação na Fonte 701, que seria a fonte de financiamento correta para os créditos adicionais, conforme preceitua o art. 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320/1964, de forma que, o equívoco consistiu em classificar o recurso como proveniente de "Superávit Financeiro" em vez de "Excesso de Arrecadação", ambas as fontes legalmente permitidas para a abertura de créditos adicionais, desde que comprovada a sua existência.

68. Alega que Quadro: 6.2 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - Poder Executivo, elaborado no próprio relatório, indica que o município manteve uma disponibilidade de caixa líquida de R\$ 619.448,01 (seiscentos e dezenove mil quatrocentos e quarenta e oito reais e um centavo) na Fonte 701 após a inscrição de restos a pagar não processados, o que atestaria, de forma inquestionável, que o ato não gerou qualquer déficit ou desequilíbrio financeiro para a referida fonte.

69. De acordo com o **relatório técnico conclusivo**, a Equipe técnica sanou o apontamento mediante as seguintes considerações:

As argumentações trazidas pela defesa não elidem o apontamento, pois havia superávit financeiro de 2023, no valor de R\$ 1.338.066,06 e o poder executivo abriu créditos adicionais por superávit financeiro, em 2024, no valor de R\$ 1.374.063,96, restando Créditos Adicionais abertos sem Recursos Disponíveis, no valor de R\$ 35.997,90.

Contudo, resta uma atenuante, tendo em vista que do valor aberto de R\$ 1.374.063,96, foram utilizados(empenhados) o valor de R\$ 1.150.444,45, restando R\$ 223.619,51 sem utilização(empenhos).

Diante disso, considera-se sanado o apontamento, cabendo recomendação ao gestor para o controle eficiente das fontes de recursos por superávit financeiro para abertura de créditos adicionais.

Resultado da Análise: SANADO

70. No que concerne ao **item 4.2 (abertura de créditos adicionais por Excesso de Arrecadação)**, a defesa alega que nas fontes 552 e 759, a equipe técnica da prefeitura equivocadamente indicou excesso de arrecadação, sendo que o procedimento correto seria a indicação da anulação de dotação como fonte de recursos.

71. Alega que este equívoco é de natureza estritamente procedural, e não fiscal financeira muito menos que denotem em ato de dolo ou má fé. Argumenta





que a comprovação de que não houve qualquer desequilíbrio, em decorrência desta falha, está no próprio documento anexo ao apontamento: o Quadro 14.1 - Disponibilidade Líquida Pagamento de Restos a Pagar em 31/12/2024 - Poder Executivo (Art. 42 LRF), elaborado pela equipe técnica, que demonstra que ambas as fontes, ao final do exercício de 2024, apresentavam saldos financeiros positivos e significativos.

72. Quanto a ausência de recursos nas fontes 569, 751 e 665, alega que houve a frustação de repasses dos mesmos convênios/instrumentos congêneres mencionados na irregularidade DA01.

73. **Passa-se à análise ministerial.**

74. Cumpre salientar que a abertura de créditos adicionais sem a devida disponibilidade de recursos viola o disposto no art. 167, V, da Constituição Federal, bem como o art. 43, §1º, inciso I, da Lei nº 4.320/1964, que condicionam a abertura de créditos suplementares e especiais à prévia existência de recursos disponíveis, devidamente comprovados. A inobservância dessas normas caracteriza falha de natureza grave, por comprometer a fidedignidade do equilíbrio orçamentário e a transparência fiscal, princípios basilares da gestão pública responsável (art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000).

75. No que concerne ao item 4.1, coaduna-se com a Equipe Técnica pelo saneamento da irregularidade, pois há o atenuante de que não houve empenhos dos créditos abertos sem disponibilidade de recursos.

76. Entretanto, no item 4.2., constata-se que a defesa confirmou a ocorrência da irregularidade quanto as fontes de recursos 552 e 759. Além disso, conforme já analisado quanto ao Achado DA01, não foi comprovada a frustação de receita oriundo Termo de Compromisso PAR nº 202100443-4 e do Convênio nº 1712-2021, com SEDUC/MT capaz de justificar as irregularidades verificadas na Fonte 569 e Fonte 571, respectivamente.

77. Em que pese tenha havido atraso no recebimento dos valores do Contrato de Repasse nº 950689/2023, é necessário salientar que o valor era previsto para dezembro/2023, de forma que a frustação da despesa já era conhecida no momento da





abertura do crédito adicional aberto e na assunção de obrigação referente ao Contrato nº 077/2024.

78. Ressalta-se que é dever do gestor, à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), a avaliação em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), para que, em sendo constatada existência de saldo, ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, se possa, então, promover abertura de créditos adicionais, em cumprimento ao disposto no art. 167, II, da CF e nos artigos 43 e 59 da Lei 4.320/64

79. Dessa forma, diante da confirmação técnica de que houve abertura e execução de créditos adicionais sem respaldo financeiro suficiente nas fontes 552, 569, 571, 665 e 759, e inexistindo fundamentos que justifiquem a aplicação de atenuantes, **o Ministério Públco de Contas concorda com a conclusão da unidade técnica, pela manutenção da irregularidade quanto às referidas fontes.**

80. Pelo exposto, opina-se pela **expedição de recomendação** ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que observe o dispositivo constitucional exposto no art. 167, V, da Constituição Federal c/c o art. 43, da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes.

5) MB04 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_04. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 208, caput, e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2021; Resolução Normativa do TCE-MT nº 3/2015; Resolução do TCE-MT de aprovação do leiaute do Sistema Aplic em cada exercício; arts. 157 e 171 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

5.1) As Contas de Governo de 2024 foram enviadas fora do prazo ao TCE/MT. - Tópico - 11. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

81. A **defesa** afirmou que a irregularidade apontada decorreu de uma falha humana e procedural no processo de envio das referidas contas via sistema APLIC, tratando-se, portanto, de um mero lapso administrativo da equipe responsável, que, em meio às complexidades e ao volume de informações a serem consolidadas e transmitidas, perdeu o prazo legal de envio.

2º Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





82. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe destacou que a defesa reconheceu a irregularidade e, diante disso, manteve o apontamento.

83. **O Ministério Públco de Contas acompanha o posicionamento da unidade instrutiva.**

121. O Chefe do Poder Executivo deve prestar contas ao TCE-MT, conforme dispõe o inciso I do art. 71 da Constituição da República; os incisos I e II do art. 47; art. 209, §1º, da Constituição Estadual; e, os arts. 26 e 34 da Lei Complementar 269/2007.

122. As contas anuais de governo municipal demonstram a atuação do Chefe do Poder Executivo no exercício das funções de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas e devem ser remetidas ao TCE-MT no dia seguinte ao prazo estabelecido no caput do art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso (sessenta dias, a partir do dia quinze de fevereiro), para emissão do Parecer Prévio, ou seja, 16/04/2025.

123. Entretanto, o envio das referidas contas só se efetivou na data de 05/05/2024, segundo informações extraídas do Sistema APLIC.

125. Nesta esteira, o Ministério Públco de Contas opina pela **manutenção da irregularidade**, bem como pela **expedição de recomendação** ao Legislativo Municipal para que determine ao Executivo Municipal que observe os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa TCE nº 36/2012.

6) NB06 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_06. Demonstrações Contábeis não publicadas na imprensa oficial (art. 37 da Constituição Federal).

6.1) *As Demonstrações Contábeis não foram publicadas em veículo oficial.* – Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

84. A **defesa** sustentou que publicou no Diário Oficial dos Municípios nº 4.717, datado de 15 de abril de 2025, o edital que explicitamente informava à população





de Salto do Céu que, a partir do dia 14 de fevereiro, o Balanço das Contas de Governo estava à disposição para consulta pública.

85. Alega que todas as Demonstrações Contábeis e seus respectivos anexos foram devidamente publicadas no Portal da Transparência do Município pelo link <https://www.saltodoceu.mt.gov.br/transparencia/contas-publicas>, e os anexos que compõe as Contas de Governo, do exercício financeiro de 2024, também podem ser facilmente acessados pelo link <http://transparencia.saltodoceu.mt.gov.br:5664/Transparencia/>, posteriormente selecionando o exercício de 2024, bem como acessando a aba prestação de contas e selecionando o link balanços.

86. Aduz que, não obstante as obrigações legais já cumpridas e como forma de demonstrar o compromisso inabalável desta Prefeitura com a máxima transparência e o zelo pelos atos públicos, a gestão procedeu com a publicação integral das Contas Anuais de Governo no Diário Oficial dos Municípios, edição de nº 4.824, veiculada no dia 17 de setembro de 2025, a partir de sua página 1.038.

87. De acordo com o **relatório técnico conclusivo**, a Equipe Técnica constatou a publicação das Demonstrações Contábeis Consolidadas de 2024 do município de Salto do Céu, **sanando o apontamento**, opinião ao qual adere o **Ministério Públco de Contas**.

7) OC20 POLÍTICAS PÚBLICA_MODERADA_20. Ano letivo escolar sem a realização da “semana escolar de combate à violência contra a mulher” (art. 2º da Lei nº 14.164 /2021).

7.1) *Não foi constatado a realização da Semana de combate contra à violência. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)*

88. Em síntese, a **defesa** apresenta registros fotográficos e documentais (DOC 05 - Documento Externo nº 660969/2025 - pág. 147 a 155/155), que atestam a participação ativa e engajada da comunidade escolar, incluindo alunos, Professores e a Direção das escolas municipais, na realização da "Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher".

89. A equipe técnica, na **análise conclusiva, sanou a irregularidade.**





90. O Ministério Públ co de Contas converge com a conclusão da equipe técnica quanto à presente irregularidade, tendo em vista que evidências trazidas em sede de defesa comprovam o cumprimento do Art. 2º da Lei nº 14.164 /2021 e da Decisão Normativa nº 10/2024.

3. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS COM RELAÇÃO ÀS RECOMENDAÇÕES, DETERMINAÇÕES E ALERTAS SOBRE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

91. Pontua-se que os pareceres prévios anteriores (2022-2023) foram favoráveis. Além disso, destaca-se a postura do gestor diante das recomendações relevantes contidas no Parecer Prévio dos dois exercícios anteriores.

92. Com relação parecer prévio do exercício financeiro de 2023 (Processo nº 537934/2023), fora recomendando ao Poder Legislativo Municipal que, quando da deliberação das contas:

avalie os fatores e que observe e cumpra as metodologias e os parâmetros de cálculos previstos no MDF, editado anualmente pela STN, para se definir o resultado primário que constará do Anexo das Metas Fiscais da LDO, bem como acompanhe o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, adotando, se necessário, as medidas previstas no art. 9º, §§ 1º, 2º e 4º da LRF, a fim de assegurar o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida no Anexo de Metas Fiscais;

abstenha de abrir créditos adicionais, mediante Superávit Financeiro do exercício anterior inexistente, conforme art. 167, II e V, da CRFB/1988 e art. 43, caput, e § 1º, I, da Lei nº 4.320/1964;

apure a existência ou não de valores dos exercícios de 2020 e 2021 a serem compensados, em vista ao cumprimento das disposições da Emenda Constitucional nº 119/2022;

implemente, dentro possível, as medidas de acompanhamento e de redução da despesa corrente sugeridas nos incisos I a X do caput do art. 167-A da CFRB/1988;

adote a implementação de medidas para garantir níveis mais elevados de transparência;

adote medidas para melhorar o IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser aprimoradas e aperfeiçoadas;

2º Procuradoria do Ministério Públ co de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





continue a implementar ações com vistas a cumprir as disposições Lei nº 14.164/2021, a qual, além de alterar a Lei nº 9.394/1996, determinou, no §9º do art. 26, a inclusão nos currículos escolares de temas transversais sobre a prevenção e combate à violência contra a criança, adolescente e mulher, e também instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”, preferencialmente no mês de março e atender a uma série de objetivos delineados previstos no art. 2º, I a VII;

empenhe esforços para cumprir na sua integralidade dispostas na Nota Recomendatória CPSA/TCE-MT nº 3/2023; e

continue a empenhar esforços para cumprir na sua integralidade, com taxas acima da média estadual, dispostas na Nota Recomendatória CPSA/TCE-MT nº 2/2023.

93. Quanto às recomendações/determinações sugeridas, a Secretaria de Controle Externo informou o que não houve cumprimento das recomendações relacionadas a abertura de créditos adicionais sem recursos (FB03) e a melhoria dos níveis de transparência.

94. O parecer prévio do exercício financeiro de **2022 não foi analisado**.

95. Em atendimento à Orientação Normativa nº 02/2016 TCE/MT, efetuou-se pesquisa sobre outros processos de fiscalização, oportunidade em que foram encontradas as seguintes representações, cujas situações foram discriminadas pela SECEX:

Processos		Descrição do Processo	Houve Julgamento
Assunto	Número		
Resultado dos Processos de Fiscalização			
COMUNICACAO DE IRREGULARIDADE	1771760/2024	CHAMADO N.º 025/2024	NÃO
REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	1774107/2024	REPRESENTACAO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO TUTELA PROVISORIA DE URGENCIA EM FACE DA DISPENSA ELETRONICA N. 001/2024	SIM
REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	1821903/2024	REPRESENTACAO DE NATUREZA EXTERNA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISORIA DE URGENCIA, REFERENTE AO PREGAO ELETRONICO NR 008/2024	SIM
		REPRESENTACAO DE NATUREZA EXTERNA, COM	
REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	1950061/2025	PEDIDO DE CAUTELAR, REFERENTE A POSSIVEIS IRREGULARIDADES NA CONDUCAO DO PROCESSO LICITATORIO NR. 120/2024 - PREGAO ELETRONICO N.º 033/2024	SIM

Sistema Control-P

4. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

2º Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





4.1. Análise Global

96. Nos termos expostos, após a análise conclusiva, a Secretaria de Controle Externo opinou pelo **saneamento das irregularidades CC09, FB03 (subitem 4.1), NB06 e OC20** sendo acompanhada pelo Ministério Públco de Contas.

97. Verificou-se que o município apresentou resultado razoável na área de educação, o que pode ser demonstrado pelo IDEB anos iniciais maior que a média nacional, mas ligeiramente abaixo da média estadual e da meta nacional. Por outro lado, um ponto positivo é a ausência, no ano de 2024, de crianças sem acesso e atendimento à educação na primeira infância, o que demonstra que o Município não se encontra entre aqueles que apresentam as situações mais críticas.

98. Na área de saúde, a análise foi severamente prejudicada ante a ausência de informações sobre diversos índices importantíssimos para a avaliação da situação da política de saúde municipal, ais como mortalidade materna e infantil; além da identificação de indicadores extremamente desfavoráveis quanto à acidentes de trânsito, refletindo um risco direto à saúde da população e à qualidade de vida dos cidadãos.

99. Além de comprometer o direito fundamental à vida e à segurança (art. 5º, caput, e art. 6º da CF/88), impacta negativamente a economia, sobrecarregando o sistema de saúde e a previdência social. Tal cenário reforça a necessidade de políticas públicas eficazes de educação para o trânsito, fiscalização rigorosa e investimento em infraestrutura viária segura, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana e da eficiência administrativa (arts. 1º, III, e 37, caput, da CF/88).

100. Apesar da manifestação pela expedição de recomendação para revisão de protocolos, verificou-se que o quadro geral é satisfatório e o Município cumpriu com os investimentos mínimos determinados pela Constituição Federal.

101. Verificou-se que houve respeito aos limites legais e constitucionais, especialmente quanto aos **gastos de pessoal e repasses ao Poder Legislativo**.





102. Salienta-se que o Município descumpriu parte das disposições legais que zelam pela observância ao **princípio da transparência**, pois houve piora no percentual do índice de Transparência. Verificou-se o **envio intempestivo das contas de governo**.

103. Quanto ao **planejamento e à gestão financeira e orçamentária**, verifica-se que o Município se manteve dentro do quadro esperado, em que pese o cometimento uma irregularidade gravíssima **DA01**, ante a constatação indisponibilidade financeira nas fontes 569, 571, 665, 751, 899 nos dois últimos quadrimestres de final de mandato.

104. Entretanto, foram verificadas **circunstâncias atenuantes** da irregularidade, considerando a existência de disponibilidade financeira na fonte 500, sem vinculação, bem como superávit financeiro considerando todas as fontes de recurso, sendo suficiente recomendações à gestão mais atenção ao controle das receitas e das despesas por fonte de recursos.

105. Além disso, as demais irregularidades, embora de natureza grave, são incapazes, por si só, de levarem ao entendimento pela reprovação das contas de governo de 2024, pois não acarretaram o desequilíbrio das contas públicas.

106. Apesar da constatação das irregularidades, à vista do exame integral dos elementos constantes dos autos, as Contas de Governo do Município de Salto do Céu/MT, atinentes ao exercício financeiro de 2024, reclamam a emissão de **Parecer Prévio Favorável com Ressalvas** à aprovação, tendo em vista que as falhas não possuem o condão de macular as contas.

4.2. Conclusão

107. Por tudo o que foi exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o Ministério Públco de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta**:

a) pela emissão de **Parecer Prévio Favorável com Ressalvas** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Salto do Céu/MT**, referentes

2º Procuradoria do Ministério Públco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





ao exercício de 2024, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 172, caput e parágrafo único, do RITCE/MT, sob a administração do **Sr. Mauto Teixeira Espindola**;

b) pelo afastamento das irregularidades CC09, FB03 (subitem 4.1), NB06 e OC20

c) pela recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que **determine** ao Poder Executivo Municipal que:

c.1) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e a identificação de boas práticas devem ser mantidas e ou aperfeiçoadas;

c.2) determine à Controladoria Municipal para que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes;

c.3) adote providências imediatas para melhorar a política pública de educação, atendendo aos quesitos do IDEB, com vistas a elevar sua nota para acima da meta nacional;

c.4) adote providências concretas voltadas à melhora do indicador de mortalidade por acidentes de trânsito;

c.5) informe ao Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS) os números relacionados a mortalidades infantil, materna e por homicídios, além das taxas de Detecção de Hanseníase (taxa geral, menores de 15 anos e Grau 2 de Incapacidade), a fim de que os indicadores fiquem disponíveis para análise;

c.6) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;





c.7) determine ao setor contábil que realize a apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e 13º salário, conforme instrução dos Itens 7 e 69 da NBC TSP 11;

c.8) determine ao setor contábil que proceda o controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, a fim de que nos dois últimos quadrimestres do exercício de final de mandato, haja disponibilidade financeira nas fontes para custear as despesas nelas contraídas inscritas em restos a pagar no referido período, segundo parágrafo único do art. 8º e no art. 50, inciso I, ambos da LRF), cumprindo assim o que dispõe o art. 42 da LRF;

c.9) diligencie para que o Setor de Contabilidade da Prefeitura, a partir da verificação de indisponibilidade financeira em determinadas fontes para custear despesas nelas empenhadas, avalie a possibilidade de realizar antes do encerramento do exercício, devido procedimento de realocação de recursos disponíveis na fonte 500, de livre destinação, para as fontes que apresentaram indisponibilidade financeira;

c.10) observe o dispositivo constitucional exposto no artigo 167 da Constituição Federal c/c o artigo 43, da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes;

c.11) observe os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e Resolução Normativa TCE nº 36/2012.

É o parecer.

**Ministério Públ
co de Contas, Cuiabá, 29 de outubro de 2025.**

(assinatura digital)⁸
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

⁸ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

**2º Procuradoria do Ministério Públ
co de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior**

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br





Procurador-geral de Contas Adjunto

2º Procuradoria do Ministério Públíco de Contas - Gabinete do Procurador William de Almeida Brito Júnior

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7626 e-mail: william@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br

